

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização
XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Caio Augusto Souza Lara e Lucas
Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-253-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020:
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AOS CONTRATOS DE APLICATIVOS

DATA PROTECTION AGAINST APPLICATION CONTRACTS

Alejandro Bessa Ortiz

Resumo

O presente trabalho objetiva-se à compreensão e indagação sobre os contratos eletrônicos e sua relação intrínseca com os usuários finais, donos de smartphones ou outros eletrônicos, pois, quando se têm um contrato entre ambos, há uma grande possibilidade do usuário não interpretar, ou não o ler, e após, assina-lo de forma espontânea sem ao menos entender o real motivo dos quais o contrato tem finalidade, assim existindo a possibilidade, dentro do ato de aderir o contrato, sobre acarretar prejuízos ao direito do próprio consumidor/usuário.

Palavras-chave: Direito do consumidor, Contratos eletrônicos, Política de privacidade, Aplicativos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to understand and inquire about electronic contracts and their intrinsic relationship with end users, owners of smartphones or other electronics, because when there is a contract between both, there is a great possibility that the user will not interpret, or not to read it, and afterwards, sign it spontaneously without even understanding the real reason for which the contract is intended, thus there being the possibility, within the act of adhering to the contract, of causing harm to the right of the consumer himself /user.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Electronic contracts, Privacy policy, Applications

Sumário

Introdução:.....	2
Objetivo:.....	3
Metodologia:.....	3
Resultados e Discussões:	3
Conclusão:.....	4

Introdução: No final do século XIX e início do século XX, houve-se uma grande necessidade tecnológica em favor da área de telecomunicações a partir do momento em que a internet se tornou um marco para as relações interpessoais entre nações, estados ou cidades. Não sendo diferente no Brasil, no ano de 2007 foi um marco para a mudança dos antigos telefones celulares para os smartphones (*Ana Paula Ferreira Martins e Dennis Verbicaro*), pois a Apple lançou seu primeiro smartphone no comércio exterior para ser vendido, tendo como diferencial as ideias de conforto, praticidade e agilidade com seus aplicativos, ou, segundo a *American Dialect Society* abreviou, “app” (*Coutinho e Gustavo Leuzinger*), como lanternas, câmeras com qualidades consideravelmente melhores comparados aos antigos, calendários e outras funcionalidades que foram “compactadas” dentro deste aparelho.

Segundo a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) o Brasil no ano de 2019 registrou um marco de 228 milhões e 64 mil linhas móveis em operação (*Aneel*), sendo que, no mesmo ano, o IBGE (Índice Brasileiro de Geografia e Estatística) teve uma projeção da população do Brasil e das Unidades de Federação de 212 milhões e 113 mil pessoas (*IBGE*). Ou seja, no ano de 2019 aproximadamente 93% da população brasileira possuía linhas móveis que, em muitos dos casos, possuía aplicativos celulares, seja lanterna, calendários, jogos ou previsões do tempo.

Na medida em que os smartphones se tornaram objetos comuns entre as diversas classes, algumas medidas se tornaram prioridade para que os usuários possam ter um resultado mais rápido, cotidiano dinâmico, autonomia em suas respostas virtuais e uma segurança maior em suas decisões. Assim, foi-se criado os contratos virtuais, ou contratos

eletrônicos, que traz consigo a oportunidade para os contratados e contratantes, usuários e fornecedores, a ideia de não se utilizar um todo processo burocrático para se ler ou assinar um contrato, resumindo, as partes não precisam necessariamente se encontrarem ou repassar um contrato físico, como uma folha de papel, para o contratante, sendo que, após a leitura e consenso das partes, a assinatura eletrônica se torna válida, dentro da legislação federativa brasileira, pela medida provisória nº 2.200/2001, Art. 10 §2 que dita:

“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil¹, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” Planalto (5)

Ou seja, o disposto contrato oferecido para o contratante com o objetivo de privilegiar as partes se torna válida a partir do momento em que ambas se admitem os termos preestabelecidos pelo contratado.

Contudo, além destas idealizações de contratos e assinaturas eletrônicas se mostrarem práticas e benéficas para todos os meios judiciais ou civis, a mesma não se demonstra tão favorável para smartphones, a partir do momento em que um usuário pretende fazer uma instalação em seu telefone móvel de um aplicativo por meio das lojas virtuais,

¹ ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), viabiliza a emissão de certificados digitais para a identificação do cidadão em meio virtual.

como app-store ou play store, o mesmo encontra um obstáculo para a conclusão de sua aquisição, que são os contratos eletrônicos.

Como mencionado anteriormente neste trabalho, o mundo está cada vez mais tendo uma demanda de praticidade e velocidade, em proporção a demanda de trabalhos e conversas, em consequência o usuário que precisaria de ler o eventual contrato eletrônico para desfrutar do mesmo, acaba por assina-lo de forma espontânea, sem se preocupar com seus direitos civis ou sua vida pessoal, pois algumas aplicações tendem a exigir políticas de privacidade, como ter a informação dos posts curtidos pelo usuário, fotos, tendências de gostos, câmera, microfone e entres outros, podendo ferir a garantia de seus direitos por causa do “*click agrément*” (clicar para aceitar).

Objetivo: Este trabalho possui como objetivo a reflexão e critica acerca dos métodos usados pelas grandes empresas de telefonia para se baixar ou adquirir um aplicativo dentro de um telefone móvel, smartfone, pelo usuário. E também apontar, paralelamente, as grandes chances de risco que o mesmo pode sofrer dentro de sua privacidade nas redes sociais, cotidiano e, além, em suas navegações na internet.

Metodologia: Se tratando de algo comum no dia a dia das pessoas, este trabalho possui como metodologia à compreensão de dados quantitativos e qualitativos sobre os casos mais populares sobre este tema de contratos rápidos e afins. Como estes contextos ferem a privacidade dos usuários de smartphones, e o trabalho trata como objeto de estudo a população brasileira, neste trabalho há uma interpretação e reflexão pelas leis vigentes no território nacional dentro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou Constituição de 1988 (Nova República), em especial a Lei de informatização do *Processo Judicial- Lei 11419/06, lei número 11.419, de 19 de dezembro de 2016,*² a *Lei número 8.078, de 11 de setembro de 1990.- Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providência.*³ e a Lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ⁴(Planalto)

Resultados e Discussões: A respeito dos dados qualitativos expostos anteriormente e das leis apresentadas pela Constituição Federativa Brasileira, é possível afirmar, e expor uma reflexão profunda, sobre a atual situação dos brasileiros frente a proteção de dados pessoais frente aos contratos de aplicativos celulares.

Na seção II, art. 11 da lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD)-(Planalto)- diz o seguinte:

² Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

³ Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

⁴ Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

“Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses;

I - Quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específica”

Interpretando este artigo, podemos afirmar que, de forma simples, que o usuário, ao concordar com os termos especificados pelo dono do app ou afins, o mesmo poderá coordenar dados pessoais sensíveis do usuário. Assim segue-se uma questão “O quão as pessoas estão seguras com seus dados pessoais sensíveis”, pois, como discutido ao passar deste trabalho, vimos que grande parte das pessoas não se atentam nas “entre linhas” presentes no contrato de apps celulares. Além, para demonstrar a fragilidade da legislação a cerca de contratos virtuais, na mesma lei, porém no art. 14 parágrafo 1, diz o seguinte:

*“§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”
(Planalto)*

De fato, tal preocupação é evidenciada principalmente em crianças, pois as mesmas não possuem uma mentalidade ou maldade comparado aos adultos. Em paralelo, esta lei na teoria teria de se adequar na vida de todas as crianças brasileiras e em todos os cenários, porém a realidade se torna divergente desta linha de raciocínio, porque, em pleno século XXI, a nova geração de crianças estão cada vez mais sendo mais dinamizada pela tecnologia, em consequência as mesmas não teriam a paciência em ler um contrato, ou apresenta-lo para o responsável.

Portanto, seguindo esta linha de raciocínio e reflexão acerca deste tema, os contratos virtuais de apps, ou outros, se apresentam ineficientes no quesito “Preocupação com a segurança e bem estar do usuário”, pois há uma deficiência de gestão e estratégia para que os contratos se adequem aos públicos alvos, como crianças e adultos.

Conclusão: Portanto, conclui-se aqui que, para uma maior segurança às privacidade subjacentes dos usuários de telefones móveis, crianças e adultos, deve-se reestruturar o mesmo com novas ideias de gestão e estratégias na medida em que as pessoas possuem um cotidiano mais dinâmico, pois as mesmas não se preocupam tanto em ler um contrato digital, porém sendo algo bastante importante para se preocupar. E, de fato, revisar os artigos e leis acerca deste tema pelo mesmo motivo da questão anterior. Como também, como idealização teórica, contratos específicos para os diferentes segmentos de usuário pode ser uma discussão bastante plausível a respeito deste tema.

Referências

A contratação eletrônica de aplicativos virtuais no Brasil e a nova dimensão da privacidade do consumidor. **Ana Paula Ferreira Martins e Dennis Verbicaro**. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/15>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

A era dos smartphones : um estudo exploratório sobre o uso dos smartphones no Brasil. **Coutinho e Gustavo Leuzinger**. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/9405>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

Brasil registra 228,64 milhões de linhas de móveis ativas em maio de 2019. ANATEL. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/2310-brasil-registra-228-64-milhoes-de-linhas-moveis-ativas-em-maio-de-2019>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

Projeção da população. IBGE. Disponível em: ibge.gov.br. Acesso em 30 de setembro de 2020.

Presidência da República, Casa Civil. Planalto. Disponível em: [Planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em 18 de outubro de 2020.